



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

LEI

NR. 778/78

"DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DE =/
CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
DE LINHARES (ES), ESTABELECEndo NÍ-
VEIS DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo. Decretou e eu Sanctiono a seguinte Lei:-

Artº. 1º:- Os cargos Públicos do Quadro Permanente da Prefeitura de Linhares, ficam classificados conforme abaixo se discrimina:-

- I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
- II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Artº. 2º:- Os Cargos de Provimento Efetivo e os de Provimento em Comissão, são os constantes das Tabelas n.ºs. I/ e II, respectivamente, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os Cargos de Provimento Efetivo, são classificados em carreiras, níveis e estágios, conforme consta da Tabela I, em anexo, a qual também contém as denominações, vencimentos e quantitativos desses cargos.

§ 2º - Os Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o item II do Artigo 1º desta Lei, serão identificados por uma classificação, conforme discriminação constante da Tabela II, anexa, procedidas da sigla CPC, a qual conterá também:-

- A)- Quantitativos de cada cargo;
- B)- Denominações dos cargos; e,

CONTINUA:...

C)- Vencimentos dos Cargos.

Artº. 3º :- Os Cargos Públicos de Provimento Efetivo da FML, serão identificados por um Código, no qual o primeiro e segundo dígito correspondem ao quadro Funcional ou à carreira; o terceiro dígito ao nível; o quarto dígito ao número de ordem da função dentro do respectivo nível e os dois últimos dígitos ao estágio de vencimentos de seu titular, conforme consta da Tabela I, em anexo.

§ 1º - Por carreira, entenda-se um conjunto de funções de naturezas assemelhadas que compõem um ramo de atividades distintas das demais atividades do Serviço Público.

§ 2º - Por Níveis, entenda-se os diferentes graus de complexidade, responsabilidade e importância para o serviço Público, de funções dentro de uma carreira ou um mesmo quadro funcional.

§ 3º - Por Estágio, entenda-se a variação de vencimentos, determinada em função do tempo de serviço e merecimento dos funcionários da Municipalidade, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

C A P Í T U L O - II -

DA INVESTIDURA EM CARGOS PÚBLICOS

Artº. 4º :- As vagas existentes para os Cargos de Provimento efetivo, serão providas através de Concurso Público ou Concurso de Acesso.

§ 1º - A Nomeação por acesso deverá compreender 70% (setenta por cento) do total de cargos vagos em cada categoria funcional e precederá o recrutamento externo.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual estipulado no parágrafo anterior, resulte em número fracionário, as

as vagas reservadas para o Concurso de Acesso serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

- § 3º - O Concurso de Acesso precederá o Concurso Público, e as vagas não providas através do Acesso, serão acrescidas às existentes para o Concurso Público.
- § 4º - O Acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares, cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho de Cargos de maiores responsabilidades e melhor nível de vencimento.
- § 5º - Não poderá concorrer ao Acesso o Funcionário que não tiver no mínimo 1 (hum) ano de serviços prestados - exclusivamente ao Município e também o funcionário - que, durante os 365 dias anteriores ao edital de abertura das provas de seleção, tiver sofrido qualquer - pena disciplinar.
- § 6º - A Seleção por Acesso constará das seguintes provas:
- I- Prova objetiva de Serviço;
 - II- Prova de Títulos, compreendendo:-
 - A)- Certificado de aprovação em Curso Superior ou em cursos relacionados com a carreira para a qual concorre;
 - B)- Trabalhos realizados pertinentes às atribuições do Cargo a ser preenchido por Acesso;
 - C)- Exercício de Chefia em Cargos Assemelhados a que pertencer o Cargo Pleiteado;
 - D)- Tempo de Serviço em Cargos integrantes de classes - afins.

Artº. 5º :- A primeira investidura em cargo público de Provimento Efetivo, far-se-á através de Concurso Público e/ no estágio inicial do nível respectivo.

- § Único - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os respectivos atos e normas regulamentares para a elaboração

elaboração do Concurso Público.

Art. 6º :- Os cargos de Provisão em Comissão, serão preenchidos por Ato de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, por constituírem cargos de confiança da Administração Municipal.

§ Único - Os ocupantes de Cargos em Comissão, nomeados na forma deste artigo, poderão ser demitidos pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo, sem que caibam/ a estes, quaisquer reclamações ou indenizações, independentemente do tempo de serviço que tiverem -/ exercido no referido cargo.

Art. 7º :- O Funcionário Municipal, ocupante de cargo de Provisão Efetivo, nomeado para exercer Cargo de Provisão em Comissão poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) dos vencimentos atribuídos ao cargo comissionado que estiver exercendo.

Art. 8º :- A partir da vigência desta Lei, fica expressamente vedada a atribuição a qualquer funcionário de tarefas diferentes daquelas que compõem a sua função, ficando também vedado conceder vencimentos diferentes para funções idênticas.

§ Único - Excetua-se desta proibição, a diferença de vencimentos causada por estágios diferentes dentro da mesma função.

Art. 9º :- A Prefeitura Municipal de Linhares, poderá admitir, além do Pessoal do Quadro Permanente, somente o especificado neste Artigo, de acordo com a estrita -/ necessidade dos serviços e observadas as disponibilidades orçamentárias:-

I - Para o exercício de atividades técnicas ou especializadas nos campos da saúde, ensino e obras Públicas;

- II- Para o exercício de funções de topógrafos, desenhistas ou outras de caráter técnico profissional;
- III- Para o exercício de atividades de Zeladoria, de condução de veículos, de vigilância, de oficinas, de copa e cozinha, de limpeza pública, de coleta de lixo e outras atividades de caráter braçal.

§ 1º - O pessoal de que trata este artigo, será admitido - pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.).

§ 2º - Fica expressamente proibida a admissão de pessoal/na forma deste artigo, para o exercício de funções de caráter burocrático.

§ 3º - Fica também o Poder Executivo autorizado a baixar/ a respectiva "Tabela de Salários", para o pessoal/ a que se refere este artigo, observando-se os limites mínimos decretados pelo Governo Federal para a região.

C A P I T U L O - III -

DAS PROMOÇÕES

Art. 10º:- Cada Cargo de Provenimento Específico a que se refere a Tabela I, anexa a esta Lei, se compõe de 11 (onze) estágios, iniciando-se com o estágio 00 (zero, zero) e concludindo-se com o estágio 10 (dez).

Art. 11º :-Por cada triênio de serviços prestados, o funcionário será promovido para o estágio imediatamente superior, desde que:-

- I - Tenha prestado serviços exclusivamente ao Município;
- II - Não tenha sofrido punição disciplinar dentro do período referido no "Caput" deste artigo;
- III - Não tenha incorrido em nenhuma falta ao serviço, no período considerado, a não ser plenamente justificada.

justificadas.

§ Único - Cada avanço de estágio, corresponderá a um percentual de 3% (três por cento) sobre os vencimentos - que na época o Funcionário estiver percebendo.

Art. 12º :- O Funcionário efetivo que estiver exercendo Cargo/ em Comissão, terá sua promoção concedida na forma/ do artigo anterior, calculando-se o percentual sobre o valor do vencimento de seu cargo efetivo.

§ Único - Os ocupantes de Cargos Comissionados, estranhos ao Quadro de Provimento Efetivo, não farão jus à promoção referida no artigo 11 desta Lei.

C A P I T U L O - I V -
D O S R E Q U E R I M E N T O S

Art. 13º :- Os Servidores Municipais que na data da vigência - desta Lei, tiverem mais de 1 (um) ano de serviços - prestados exclusivamente ao Município e estiverem - desempenhando funções burocráticas idênticas ou as- semelhantes com as atribuições dos cargos ora criados e constantes da Tabela I, serão enquadrados nestes, - se os salários que estiverem percebendo forem inferior^{es} a estes, e, se igual ou superiores, o enquadramento far-se-á ao cargo cujo vencimento for imediata^{mente} superior ao salário que estiver percebendo.

§ 1º - O enquadramento referido no "Caput" deste artigo, - será procedido sem prejuízos aos direitos por ventu^{ra} já adquiridos pelos servidores, por força de legis^{lação} anterior

§ 2º - As vagas que forem preenchidas de acordo com o pre- visto neste artigo, serão providas através de Concur^{so} Público.

Art. 14º :- Fica o Poder Executivo Autorizado a nomear uma "Co-

Comissão Especial", compostas de 03 (tres) Secretários Municipais e do Diretor da Divisão de Pessoal, para proceder o enquadramento a que se refere o artigo anterior.

Art. 15º :- Os Servidores Municipais sob o regime juridico da/consolidação das Leis Trabalhistas, e que, exerçam funções burocráticas, poderão optar pelo regime estatutário ora instituido e bem assim pelo enquadramento referido no artigo 13º desta Lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta.

§ Único - A não opção ou opção fora do prazo a que se refere este artigo, não implicará em nenhum prejuizo da situação atual em que se encontre o Servidor.

Art. 16º :- Procedidos os enquadramentos dentro das normas estabelecidas neste capitulo, as funções atuais e que não estão previstas na Tabela I, em anexo, serão automaticamente extintas do Quadro Permanente da PML, ressalvadas os casos previstos nos artigos 17 e 18, desta Lei, os quais só serão extintos quando ocorrerem as respectivas vacâncias.

C A P I T U L O - V -

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º :- Os atuais Cargos Efetivos de "Eletrecista", "Professora", "Vigilante Municipal" e "Motorista", serão extintos do Quadro Permanente quando ocorrerem as vacâncias, sem prejuizos aos atuais ocupantes dos referidos cargos.

§ Único - Nos casos de Admissões novas de pessoal para ocupar as profissões referidas neste artigo, as normas ocorrerão na forma do disposto no artigo 9º desta Lei.

Art.18º:- Serão extintos do Quadro Permanente, após as respectivas vacâncias e sem prejuízos aos seus titulares - os atuais cargos de "Auxiliar de Secretaria", "Encarregado da Dívida Ativa", "Auxiliar do Serviço Militar", "Chefe do Setor de Tributação", "Contador", "Tesoureiro" e "Fiscal de Rendas", ficando vedada no/meações presentes e futuras, sob quaisquer títulos/para tais cargos.

Art.19º:- Os cargos constantes dos artigos 17 e 18 desta Lei, figurarão na Tabela III como integrantes do Quadro/Suplementar, face tratar-se de Cargos a serem extintos.

Art.20º:- Os Funcionários designados para responder pelos " - Expediente da Secretaria da Junta", "Supervisão da/ Merenda Escolar", "Supervisão do Mobral" e "Supervi- são do Corpo de Guarda-Vidas", farão jús a uma gra- tificação mensal equivalente ao valor de 1(uma)UFML.

Art.21º:- Aos Funcionários designados para atenderem aos Gabi- netes dos Secretários Municipais e Diretores de Di- visões, ficam atribuídas a título de gratificação e mensalmente, os seguintes valores:-

- I- Nos Gabinetes de Secretários - 80% (oitenta por cen- to) do valor da UFML.
- II- Nos Gabinetes dos Diretores - 60% (sessenta por cen- to) do valor da UFML.

Art.22º:- As Gratificações de que tratam os artigos 20 e 21 - desta Lei, não se incorporarão aos vencimentos e - não servirão de base de cálculo para vantagens pes- soais, vigorando tão somente quando no exercício das atividades referidas nos artigos citados.

Art.23:- Objetivando resguardar os interesses de benefícios/ assistenciais e sociais aos servidores dos Poderes/

Poderes "Executivo" e "Legislativo" e seus respectivos Familiares, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o IAPML - Instituto de Assistência e Previdência ao Servidor Municipal de Linhares.

§ 1º :- Os Instituto referido neste artigo será vinculado à / Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, - sob a supervisão direta do Secretário.

§ 2º :- Até a criação e funcionamento do Instituto referido no "Caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com "Institutos de Previdência" e ou "Caixas Beneficentes", para Assistência imediata aos servidores Municipais.

Art. 24º:- O preenchimento de vagas para os cargos criados nesta Lei, será procedido por etapas, observando-se a - estrita necessidade dos serviços e condições orçamentárias permitidas.

Art. 25º:- A despesa decorrente com a implantação da presente - Lei, correrão à conta de recursos próprios consignados no orçamento vigente.

Art. 26º:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos a 1º (primeiro) de março de 1.978.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos Quinze dias do mês de Março do ano de Mil Novecentos e Setenta e Oito.

Antonio Muniz dos Reis
Prefeito de Linhares

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Paulo Roberto Malta
Secretário.

QUADRO PERMANENTE - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>CÓDIGO</u>	<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>VENCIMENTOS(R\$.1,00)</u>	<u>QUANTITATIVO.</u>
<u>A) - CARREIRA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO :CA</u>			
CA-1-1-00	Recepcionista	2.200	07*
CA-2-1-00	Arquivista	2.500	05
CA-2-2-00	Escriturário	2.500	33
CA-3-1-00	Escriturário Datilografo	2.800	20
CA-4-1-00	Oficial Administrativo	3.300	08
CA-5-1-00	Assistente Administrativo	3.700	05
<u>B) - CARREIRA TÉCNICA AUXILIAR-CODIGO:TA</u>			
TA-1-1-00	Cadastrador	2.500	05
TA-2-1-00	Fiscal de Obras	2.700	25
TA-2-2-00	Fiscal de Posturas	2.700	13
TA-3-1-00	Calculista	3.000	04
TA-4-1-00	Analista de Cadastro	3.200	02
TA-5-1-00	Analista de Projeto	4.100	02
TA-6-1-00	Técnico em Serviços Urbano	5.300	01
<u>C) - CARREIRA TÉCNICO FINANCEIRA-CÓDIGO - TF</u>			
TF-1-1-00	Auxiliar de Arrecadação	3.400	08
TF-2-1-00	Aux. de Tesouraria	3.500	02
TF-3-1-00	Inspetor Fiscal	5.500	08
TF-4-1-00	Téc. de Programação Financeira.	8.000	02
TF-4-2-00	Auditor	8.000	02
TF-4-3-00	Procurador Fiscal	8.000	02
<u>D) - CARREIRA AUXILIAR - CÓDIGO - CAX</u>			
CAX-1-1-00	Contínuo	2.100	05
CAX-2-1-00	Almoxarife	2.500	04

CONTINUA :...

CONTINUAÇÃO DA TABELA - "I"-

FLS.-II

CAX-2-2-00	Aux. de Bibliotecário	2.500	05
CAX-3-1-00	Supervisor Escolar	2.900	04
CAX-4-1-00	Protocolista	3.200	04
CAX-5-1-00	Aux. de Contabilidade	3.500	04
CAX-6-1-00	Assistente Social	4.400	03
CAX-6-2-00	Bibliotecário	4.400	02
CAX-6-3-00	Orientador Educacional	4.400	02

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CLASSIFICAÇÃO - QUANTITATIVO - DENOMINAÇÃO -	VENCIMENTO - Cr\$.1,00
CPC-S-01 07 Secretários Municipais	12.000
CPC-P-01 01 Procurador Geral	12.000
CPC-D-01 01 Diretor da Divisão de Planejamento Físico	10.000
CPC-D-01 01 Diretor da Divisão de Planejamento Econômico	10.000
CPC-D-02 01 Diretor da Div. de Compra	9.500
CPC-D-03 01 Diretor da Divisão de Serviços Urbanos	9.000
CPC-D-03 01 Diretor da Divisão de Construção e Controle	9.000
CPC-D-03 01 Diretor da Div. de Receita	9.000
CPC-D-03 01 Diretor do Tesouro Municipal	9.000
CPC-D-03 01 Diretor da Contabilidade Municipal	9.000
CPC-D-04 01 Sub-Procurador	8.500
CPC-D-04 01 Diretor da Div. Turismo	8.500
CPC-D-04 01 Diretor da Div. de Ensino Municipal	8.500
CPC-D-04 01 Diretor da Div. de Serviço Médico e Odontológico	8.500
CPC-D-05 01 Diretor da Div. de Pessoal	8.300
CPC-D-05 01 Diretor da Divisão de Patrimônio e Transporte	8.300
CPC-D-06 01 Diretor da Divisão de Comunicação e expediente	8.000
CPC-D-06 01 Diretor da Divisão de Assistência Social e Rural	8.000
CPC-C-01 01 Chefe Auditoria	8.000

CONTINUA ...

CPC-C-02	03	Oficial de Gabinete	7.400
CPC-C-03	01	Assessor de Imprensa	7.200
CPC-C-04		<u>I)-CHEFES DAS SEÇÕES DE:</u>	
	01	a)-Expediente do Gabinete do Prefeito	7.000
	01	b)-Despesa	7.000
	01	c)-Inspecção Geral de Rendas	7.000
	01	d)-Execução de Obras e Serviços Contratados	7.000
	01	e)-Fiscalização de Obras e Posturas Municipais	7.000
	01	f)-Projeto, Avaliação e Habite-se	7.000
CPC-C-05		<u>II)-CHEFES DAS SEÇÕES DE:</u>	
	01	a)-Almoxarifado	6.500
	01	b)-Transporte e Oficinas	6.500
	01	c)-Rodoviário Municipal	6.500
CPC-C-06		<u>III)-CHEFES DAS SEÇÕES DE:</u>	
	01	a)-Seleção e Treinamento de Pessoal	6.200
	01	b)-Seção de Protocolo	6.200
	01	c)-Comunicação e Arquivo	6.200
	01	d)-Bens Municipais	6.200
	01	e)-Tributos Imobiliários	6.200
	01	f)-Cadastro Industrial, Comercial e Prestadores de Serviços	6.200
	01	g)-Ensino do 1º Grau	6.200
	01	h)-Educação Física e Desporto	6.200
CPC-C-07		<u>IV)-CHEFES DAS SEÇÕES DE:</u>	
	01	a)-Secretaria da Procuradoria Geral	5.800

01	b)-Garagem e Controle de -	
01	Combustível	5.800
01	c)-Divida Ativa	5.800
01	d)-Cadastro e Contribuição de Melhoria	5.800
01	e)-Recebimento	5.800 +
01	f)-Pagamento	5.800 +

V) - CHEFES DAS SECÇÕES DE:

01	a)-Rendas Diversas	5.400 +
01	b)-Logradouro	5.400 +
01	c)-Limpeza Pública e Coleta de Lixo	5.400
01	d)-Transporte Coletivo	5.400 +
01	e)-Assistência ao Educando	5.400 +
01	f)-Projetos Turísticos	5.400 +

VI)- CHEFES DAS SECÇÕES DE:

01	a)-Administração e Estatística	5.000 ✓
01	b)-Promoção e Divulgação	5.000 ✓
01	c)-Ensino Pré-Primário	5.000 ✓

VII)- CHEFES DAS SECÇÕES DE:

01	a)-Zeladoria	4.000
01	b)-Vigilância	4.000 ✓

CPC-C-08

CPC-C-09

CPC-C-10

T A B E L A - "III"

QUADRO SUPLEMENTAR (ARTIGO - D) - CÓDIGO - QS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$.1,00)	QUANTITATIVO
QS-1-1-00	Eletrecista	1.800	01
QS-2-1-00	Professor	2.000	02
QS-2-2-00	Vigilante Municipal	2.000	04
QS-3-1-00	Motorista	3.000	01
QS-4-1-00	Encarregado da Dívida Ativa	4.000	01
QS-4-2-00	Auxiliar do Serviço - Militar	4.000	01
QS-4-3-00	Auxiliar do Setor de Tributação	4.000	01
QS-4-4-00	Auxiliar de Secretaria	4.000	02
QS-4-5-00	Fiscal de Rendas	4.000	04
QS-5-1-00	Contador	5.500	01
QS-6-1-00	Tesoureiro	7.500	03

OBS.: - De conformidade com os Artigos 17 e 18, os Cargos constantes / desta Tabela serão extintos do Quadro Permanente Efetivo, quando ocorrerem, digo, quando ocorrerem as vacâncias.